

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.358 - SE (2018/0260645-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARIA EUZA SANTOS GOMES
ADVOGADOS : LUCIANO VIEIRA NASCIMENTO NETO E OUTRO(S) - SE004683
ALEX ROCHA MATOS - SE005408
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) -
PE019353
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373
NATALIA CORREIA CYRENO MONTEIRO - PE042340

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO FALECIDO. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO À HERDEIRA. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança cumulada com compensação de danos morais, em razão da negativa de liberação de carta de crédito à herdeira do consorciado falecido.

2. Ação ajuizada em 24/02/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/10/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é dizer *i/se* a recorrente, na condição de beneficiária do consorciado falecido, tem direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista contratado, independentemente da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo; e *///* se os recorridos devem ser condenados à compensação de danos morais pela negativa ilícita em efetuar o pagamento do valor da carta de crédito.

4. A Lei 11.795/08, que dispõe sobre o sistema de consórcio, não trouxe previsão específica acerca da situação de falecimento do consorciado que aderiu ao pacto prestamista, tampouco da possibilidade de o(s) beneficiário(s) fazerem *jus* ao recebimento da carta de crédito.

5. O Banco Central do Brasil – órgão regulador e fiscalizador das operações do segmento – com competência para disciplinar normas suplementares quanto ao tema, tampouco normatizou

Superior Tribunal de Justiça

específica situação.

6. Indispensável, portanto, que se analise a formação do contrato de consórcio à luz da própria cláusula geral da função social do contrato.

7. Com efeito, e amparando-se na própria função social do contrato, se existe previsão contratual de seguro prestamista vinculado ao contrato de consórcio, não há lógica em se exigir que o beneficiário aguarde a contemplação do consorciado falecido ou o encerramento do grupo, para o recebimento da carta de crédito, uma vez que houve a liquidação antecipada da dívida (saldo devedor) pela seguradora, não importando em qualquer desequilíbrio econômico-financeiro ao grupo consorcial.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.358 - SE (2018/0260645-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA EUZA SANTOS GOMES
ADVOGADOS : LUCIANO VIEIRA NASCIMENTO NETO E OUTRO(S) - SE004683
ALEX ROCHA MATOS - SE005408
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353
CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373
NATALIA CORREIA CYRENO MONTEIRO - PE042340

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA EUZA SANTOS GOMES, fundamentado exclusivamente na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SE.

Recurso especial interposto em: 19/04/2018.

Concluso ao gabinete em: 03/10/2018.

Ação: de cobrança cumulada com compensação de danos morais, ajuizada pela recorrente, em desfavor de ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e ITAÚ SEGUROS S/A.

Sustentou a recorrente, em sua petição inicial, que seu cônjuge aderiu à Proposta de Participação em Grupo de Consórcio administrado por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, contratando o Seguro de Vida e Proteção Financeira em grupo com a ré ITAÚ SEGUROS S/A no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O objeto do consórcio era veículo no valor de R\$ 36.770,00 (trinta e seis mil, setecentos e setenta reais), sendo as cotas debitadas em conta corrente de titularidade de seu esposo, junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A. Informa que, com o falecimento de seu cônjuge, encaminhou toda a

documentação pertinente à ré, obtendo posteriormente a informação desta de que o débito havia sido liquidado, mas que a mesma somente receberia o bem ou crédito correspondente quando fosse sorteado ou após o encerramento do grupo. Pugnou, então, a autora pelo recebimento do valor do bem objeto do consórcio – R\$ 36.770,00 (trinta e seis mil, setecentos e setenta reais) –, além do saldo restante da indenização, que perfaz o montante de R\$ 176.235,31 (cento e setenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), correspondente ao valor do seguro contratado menos o valor das parcelas que ainda não haviam sido quitadas, bem como a compensação de eventuais danos morais sofridos, em razão da falha na prestação do serviço por parte da administradora do consórcio (e-STJ fls. 4-23).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos (e-STJ fls. 239-249).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REVELIA NÃO CONFIGURADA – CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR EMPRESA QUE FAZ PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – ART. 345, I, NCPC – SISTEMA DE CONSÓRCIO – FALECIMENTO DO CONSORCIADO – SEGURO PRESTAMISTA – VALOR SEGURADO QUE SE LIMITA AO TOTAL DA DÍVIDA CONTRAÍDA PELO FALECIDO – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA PELA SEGURADORA – QUITAÇÃO DO CONSÓRCIO – CRÉDITO RELATIVO À COTA DO *DE CUJUS* QUE DEVERÁ SER PAGO SOMENTE APÓS A CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO OU AO FINAL DO GRUPO CONSORCIADO – LEI Nº 11.795/08 – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – LICITUDE DOS ATOS PRATICADOS PELAS RÉS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE (e-STJ fl. 313).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 411-412).

Recurso especial: com base em dissídio jurisprudencial, sustenta a recorrente que:

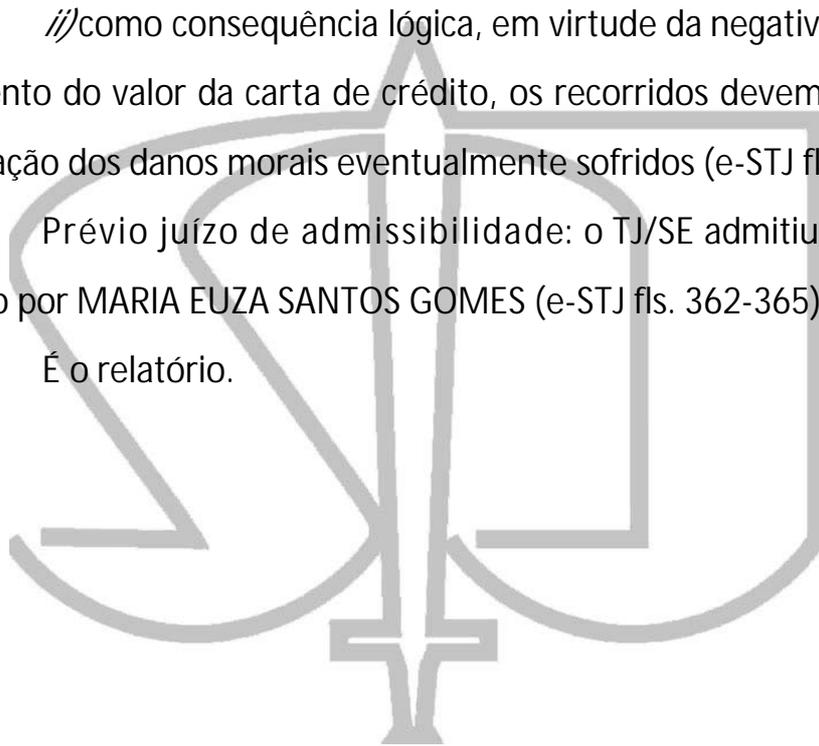
Superior Tribunal de Justiça

// em razão da contratação de seguro prestamista por seu falecido marido, após a quitação, pela Itaú Seguros, do valor do débito remanescente do consórcio junto à Itaú Administradora de Consórcios, a beneficiária deve receber integral e imediatamente o valor da carta de crédito, devidamente corrigido, não estando tal recebimento sujeito à contemplação por sorteio ou ao encerramento do grupo consorciado; e

// como consequência lógica, em virtude da negativa ilícita em efetuar o pagamento do valor da carta de crédito, os recorridos devem ser condenados à compensação dos danos morais eventualmente sofridos (e-STJ fls. 319-334).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SE admitiu o recurso especial interposto por MARIA EUZA SANTOS GOMES (e-STJ fls. 362-365).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.358 - SE (2018/0260645-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA EUZA SANTOS GOMES

ADVOGADOS : LUCIANO VIEIRA NASCIMENTO NETO E OUTRO(S) - SE004683
ALEX ROCHA MATOS - SE005408

RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353
CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373
NATALIA CORREIA CYRENO MONTEIRO - PE042340

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO FALECIDO. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO À HERDEIRA. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança cumulada com compensação de danos morais, em razão da negativa de liberação de carta de crédito à herdeira do consorciado falecido.

2. Ação ajuizada em 24/02/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/10/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é dizer *///* se a recorrente, na condição de beneficiária do consorciado falecido, tem direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista contratado, independentemente da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo; e *///* se os recorridos devem ser condenados à compensação de danos morais pela negativa ilícita em efetuar o pagamento do valor da carta de crédito.

4. A Lei 11.795/08, que dispõe sobre o sistema de consórcio, não trouxe previsão específica acerca da situação de falecimento do consorciado que aderiu ao pacto prestamista, tampouco da possibilidade de o(s) beneficiário(s) fazerem *///* ao recebimento da carta de crédito.

5. O Banco Central do Brasil – órgão regulador e fiscalizador das operações do segmento – com competência para disciplinar normas suplementares quanto ao tema, tampouco normatizou específica situação.

6. Indispensável, portanto, que se analise a formação do contrato de consórcio à luz da própria cláusula geral da função social do contrato.

7. Com efeito, e amparando-se na própria função social do contrato, se existe previsão contratual de seguro prestamista vinculado ao contrato de consórcio, não há lógica em se exigir que o beneficiário aguarde a contemplação do consorciado falecido ou o encerramento do grupo, para o

Superior Tribunal de Justiça

recebimento da carta de crédito, uma vez que houve a liquidação antecipada da dívida (saldo devedor) pela seguradora, não importando em qualquer desequilíbrio econômico-financeiro ao grupo consorcial.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.358 - SE (2018/0260645-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA EUZA SANTOS GOMES
ADVOGADOS : LUCIANO VIEIRA NASCIMENTO NETO E OUTRO(S) - SE004683
ALEX ROCHA MATOS - SE005408
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353
CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373
NATALIA CORREIA CYRENO MONTEIRO - PE042340

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer *i)* se a recorrente, na condição de beneficiária do consorciado falecido, tem direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista contratado, independentemente da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo; e *ii)* se os recorridos devem ser condenados à compensação de danos morais pela negativa ilícita em efetuar o pagamento do valor da carta de crédito.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

1. OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – DELIMITAÇÃO

Como mesmo elucidado nas razões do recurso especial, "*a Recorrente não apelou do pedido de restituição do saldo do seguro prestamista (item 1 dos pedidos acima), portanto, essa questão está totalmente superada e operou-se a preclusão com relação a tal pleito, uma vez que não foi e nem está sendo objeto de irresignação recursal, de tal sorte que o recurso especial versa exclusivamente sobre o pedido de recebimento do valor*

referente a carta de crédito e de condenação das recorridas ao pagamento de indenização por danos morais (e-STJ fl. 324).

2. DA LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO APÓS A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO SEGURO PRESTAMISTA (dissídio jurisprudencial)

De acordo com a Lei 11.795/08 – Lei do Consórcio –, consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Como elucida Arnaldo Rizzardo, organiza-se uma sociedade de natureza civil e caráter transitório, composta pelos consorciados, visando à formação de fundo mútuo ou comum, que é alcançado através das contribuições mensais, cujo montante ficará sob rigorosa fiscalização bancária (Contratos. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1.299).

É cediço que o contrato de consórcio é instrumento que, firmado pelo consorciado e pela administradora, cria vínculo jurídico obrigacional entre as partes e pelo qual o consorciado formaliza o seu ingresso em grupo de consórcio, estando nele expressas as condições da operação.

Em certas hipóteses, como na espécie, há a previsão adicional de contratação de seguro com cobertura para o evento morte, denominado seguro prestamista, como garantia à própria família do consorciado segurado.

É certo que a Lei 11.795/08, embora disponha sobre o sistema de consórcio, não trouxe previsão específica acerca da situação de falecimento do consorciado que aderiu ao pacto prestamista, tampouco da possibilidade de o(s)

Superior Tribunal de Justiça

beneficiário(s) fazerem *jus* ao recebimento da carta de crédito quando da ocorrência de fatídico evento.

Vale frisar que a Lei dos Consórcios delegou ao Banco Central do Brasil – órgão regulador e fiscalizador das operações do segmento – a competência para disciplinar normas suplementares, senão veja-se:

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil:

(...)

III - baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio.

Ocorre que, quanto a tal situação específica, tampouco houve qualquer normatização por parte do BACEN.

Insta asseverar que, na hipótese sob julgamento, revela-se incontroversa a contratação, pelo falecido, de seguro prestamista adjeto ao contrato de participação em grupo de consórcio, bem como a quitação da obrigação pela seguradora (e-STJ fls. 314-315).

O pleito da recorrente, então, é exatamente o de liberação da carta de crédito, em virtude da quitação do saldo devedor atinente à respectiva cota do falecido, tendo em vista a ocorrência de sinistro expressamente coberto por seguro prestamista.

Para solucionar a celeuma, indispensável, portanto, que se averigue a dimensão social do consórcio à luz da cláusula geral da função social do contrato, conciliando-se o bem comum pretendido – qual seja, a aquisição de bens ou serviços por todos os consorciados – e a dignidade de cada integrante do núcleo familiar atingido pela morte do consorciado, que, destaca-se, teve suas

obrigações financeiras (perante o grupo consorcial) absorvidas pela própria seguradora, quando do adimplemento do saldo devedor remanescente (REsp 1.406.200/AL, 4ª Turma, DJe 02/02/2017).

O Relator do supracitado recurso especial, Min. Luis Felipe Salomão, ao analisar controvérsia semelhante à presente, concluiu – tendo sido seguido à unanimidade pela 4ª Turma – que os herdeiros do consorciado falecido tinham direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista, independentemente da efetiva contemplação ou encerramento do grupo consorcial. O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO FALECIDO ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. EXISTÊNCIA DE SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO PELA ADMINISTRADORA (ESTIPULANTE). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. DEVER DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES FALTANTES QUANDO DO ÓBITO. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO AOS HERDEIROS. CABIMENTO.

1. Os herdeiros de consorciado falecido antes do encerramento do grupo consorcial detêm legitimidade para pleitear a liberação, pela administradora, do montante constante da carta de crédito, quando ocorrido o sinistro coberto por seguro prestamista. Isso porque, mediante a contratação da referida espécie de seguro de vida em grupo (adeto ao consórcio imobiliário), a estipulante/administradora assegura a quitação do saldo devedor relativo à cota do consorciado falecido, o que representa proveito econômico não só ao grupo (cuja continuidade será preservada), mas também aos herdeiros do de cujus, que, em razão da cobertura do sinistro, passam a ter direito à liberação da carta de crédito. Em tal hipótese, o direito de crédito constitui direito próprio dos herdeiros e não direito hereditário, motivo pelo qual não há falar em legitimidade ativa ad causam do espólio.

(...)

4. Se, nos termos da norma regulamentar vigente à época da contratação (Circular Bacen 2.766/97), era possível o recebimento imediato do crédito pelo consorciado contemplado (por sorteio ou por lance) que procedesse à quitação antecipada do saldo devedor atinente a sua cota, não se revela razoável negar o mesmo direito aos herdeiros de consorciado

falecido, vítimas de evento natural, involuntário e deveras traumatizante, ensejador da liquidação antecipada da dívida existente em relação ao grupo consorcial, cujo equilíbrio econômico-financeiro não correu o menor risco.

5. A mesma interpretação se extrai do disposto no artigo 34 da circular retrocitada, segundo a qual "a diferença da indenização referente ao seguro de vida, se houver, após amortizado o saldo devedor do consorciado, será imediatamente entregue pela administradora ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores".

6. Outrossim, à luz da cláusula geral da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil), deve ser observada a dimensão social do consórcio, conciliando-se o bem comum pretendido (aquisição de bens ou serviços por todos os consorciados) e a dignidade humana de cada integrante do núcleo familiar atingido pela morte da consorciada, que teve suas obrigações financeiras (perante o grupo consorcial) absorvidas pela seguradora, consoante estipulação da própria administradora.

7. Ainda que houvesse previsão contratual em sentido contrário, é certo que a incidência das normas consumeristas na relação instaurada entre consorciados e administradora (REsp 1.269.632/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 03.11.2011) torna nulo de pleno direito o preceito incompatível com a boa-fé ou a equidade (inciso IV do artigo 51).

8. Conseqüentemente, os herdeiros da consorciada falecida tinham, sim, direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da impositiva quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista, independentemente da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo consorcial.

9. Cuidando-se de obrigação contratual, sem termo especificado, a mora da administradora ficou configurada desde a citação, conforme devidamente firmado nas instâncias ordinárias, afastada a alegação de que o inadimplemento somente teria ocorrido após o término do grupo (ocorrido em 2015, depois do ajuizamento da demanda) (REsp 1.406.200/AL, 4ª Turma, DJe 02/02/2017) (grifos acrescentados).

10. Recurso especial não provido.

Com efeito, e amparando-se na própria função social do contrato, se existe previsão contratual de seguro prestamista vinculado ao contrato de consórcio, não há lógica em se exigir que o beneficiário aguarde a contemplação do consorciado falecido ou o encerramento do grupo, para o recebimento da carta de crédito, uma vez que houve a liquidação antecipada da dívida (saldo devedor) pela seguradora, não importando em qualquer desequilíbrio econômico-financeiro ao grupo consorcial.

Ressalte-se que estaria configurado o próprio enriquecimento sem causa a disponibilização de todo o valor da cota do falecido ao grupo consorcial, sem a devida contraprestação por parte deste.

3. DOS DANOS MORAIS (dissídio jurisprudencial)

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Urge salientar que os precedentes colacionados pela recorrente quanto ao ponto não configuram hipóteses em que houve a condenação da administradora do consórcio à compensação de danos morais, em virtude da suposta negativa de liberação da carta de crédito, motivo pelo qual tem-se que os julgados comparados distanciam-se em suas realidades fáticas.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por MARIA EUZA SANTOS GOMES e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar aos recorridos que promovam a liberação da carta de crédito à recorrente.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0260645-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.770.358 / SE**

Números Origem: 00002940420168250072 201683000212 201700827109 2940420168250072

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA EUZA SANTOS GOMES
ADVOGADOS : LUCIANO VIEIRA NASCIMENTO NETO E OUTRO(S) - SE004683
 : ALEX ROCHA MATOS - SE005408
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353
 : CATARINA BEZERRA ALVES - PE029373
 : NATALIA CORREIA CYRENO MONTEIRO - PE042340

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.